



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.204, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.59.....

- I- Multa;
- II- Suspensão;
- III- Cassação.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas, por inobservância do mesmo, ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º As advertências serão graduadas como:

- I- Leve, quando não há prejuízo para Administração Pública e sociedade.
- II- Moderada, quando a infração é de menor potencial de reprovabilidade.
- III- Grave, quando deixar de atender as exigências do Ministério das Comunicações.

§ 3º A advertência poderá ser imposta por escrito à infração passível de ser punida com multa.

§ 4º A pena de suspensão somente poderá ser aplicada quando se verificar a ocorrência de interferência prejudicial a outros serviços.

§ 5º Os valores das multas a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, por regulamentação complementar, observado que:

- I- A mínima multa estabelecida será de:
 - a. R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar do Serviço de Radiodifusão Sonora, e
 - b. de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando se tratar do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens;

- II- A multa máxima estabelecida será de 10 vezes o valor da multa mínima, tanto para Serviços de Radiodifusão Sonora, quanto de Sons e Imagens.

§ 6º Ficam isentas do pagamento das multas não adimplidas de que trata o inciso I do art. 59, as emissoras de radiodifusão que tenham cometido infrações sujeitas a pena de multa nos últimos cinco anos a contar da data de publicação desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4.117, de 1962, necessita ser adequada à realidade dos tempos atuais, para melhor cumprir sua função social, em especial assegurar aos serviços de telecomunicações, em todo território nacional, medidas normativas que coadunem com o perfil contemporâneo, sério e funcional na propagação da radiodifusão.

Assim, é razoável e constitucional, que o exercício das liberdades da radiodifusão não possa imiscuir-se em práticas abusivas, que destoem do relevante papel que desempenha para sociedade.

O alcance dos serviços de telecomunicações é imensurável, pois revela-se através de concepções técnicas conceituais que perpassam por transmissão, emissão, recepção de símbolos, caracteres, sinais, sons, ou informações de qualquer natureza por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

O papel social da radiodifusão destaca-se através da participação regular e gratuitamente em inúmeras campanhas de interesse público como as de vacinação e de esclarecimentos que visam combater doenças, preservação do meio ambiente, dentre outras. Ainda, em especial, o serviço de rádio propaga momentos de comoção nacional, *verbi gratia*, enchentes, desmoronamentos, alagamentos, situações que, por instantes, revelam às populações, em locais absolutamente remotos, carentes e pouco desenvolvidos, a distinta fonte de orientação e soluções para estas trágicas realidades.

A prática de abusos, por parte das emissoras de radiodifusão, traz enorme prejuízo à sociedade; no entanto, as sanções devem ser razoáveis, para que não obstem as diversas obrigações que perpassam pela radiodifusão. Com esta ótica, a presente proposição vislumbra ater-se às penalidades traçadas pela Lei nº 4.117, de 1962, que encontram-se defasadas pelo transcurso de sua longa vigência.

Neste diapasão, o presente PL estabelece adequações às multas constantes da referida Lei. De forma razoável, trata que a multa por infração será de, pelo menos, R\$ 100,00 (cem reais) e, inicialmente, até R\$ 1.000,00 (mil reais), quando se tratar do Serviço de Radiodifusão Sonora, e de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. Ainda, ressalva a possibilidade da advertência, multa e das penas de suspensão e cassação.

Observados esses mínimos, caberá ao Ministério das Comunicações, ajustar o valor das multas de modo a garantir sua efetividade, impedindo que seu valor real seja corroído ao longo do tempo, e garantindo que a penalidade se mantenha relevante, com efeito de aumentar a longevidade do dispositivo proposto.

Desta forma, atendemos aos apelos da contemporaneidade, adequando as sanções, de maneira proporcional e razoável. Assim, dignificamos a radiodifusão, contemplando a sua nobre e distinta missão pública.

Ante o exposto, dada a relevância da temática referida, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO VI DO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 51. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20/12/1984*)

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

FIM DO DOCUMENTO